



ADV/REP.: Karina de Almeida Batistuci (685A/AM) e Rodrigo Barbosa Vilhena (7396/AM) - Processo 4002987-21.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução - Agravante : Banco Bradesco S.a. - Agravado : Marinilce Perpétua Fernandes - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

ADV/REP.: Rodrigo Barbosa Vilhena (7396/AM) e Karina de Almeida Batistucii (685/AM) - Processo 4003273-96.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução - Agravante : Marilene Gomes da Silva - Agravado : Banco Bradesco S.a. - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Alessandro Puget Oliva (11847/PA) e Lucas Pinheiro Ciriaco (1476A/AM) - Processo 4003365-74.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Responsabilidade dos Sócios e Administradores - Agravante : Telefônica Brasil S/A - Agravado : Michelle Karol Pereira Da Costa - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

ADV/REP.: Sywan Peixoto S. Neto (15777/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 4003412-48.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Tutela de Urgência - Agravante : Christian Alberto Rodrigues da Silva. Agravante : Camila Oliveira Rodrigues Silva - Agravada : Ticiane Teixeira Braga. Agravada : Dione Teixeira da Costa. Agravado : Braga e Costa Ltda. Agravado : Dt da Costa – Ei - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

ADV/REP.: Diego de Paiva Vasconcelos (2013/RO), Márcio Melo Nogueira (2827/RO) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (16/RO) e Melquisedec Freitas Pantoja (10412/AM) - Processo 4003601-26.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução - Agravante : Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Agravado : Laura Silvia Santos de Melo - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

ADV/REP.: Eugênio Nunes Silva (763A/AM) e Bruno Giotto Gavinho Frota (4514/AM), Mariana Guedes Gama Rodrigues (386560/SP) e Paulo Victor Vieira da Rocha (540A/AM) - Processo 4005342-72.2019.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Agravante : O Estado do Amazonas - Agravado : Amazonas Distribuidora de Energia S/A - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

ADV/REP.: André de Assis Rosa (12809/MS) e Denise Moura Macedo da Silva (4464/AM) - Processo 4006278-97.2019.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Efeitos - Agravante : Banco Cooperativo Sicredi S/A - Agravado : Jurandir de Souza Macedo - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 6 de julho de 2021.

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusão de Acórdãos

#### **Processo: 0000614-32.2018.8.04.2800 - Apelação Criminal, Vara Única de Benjamin Constant**

Apelante: N. I. C..

Advogado: Márcio Figueiredo Pessoa (OAB: 6458/AM).

Advogado: Joaquim Lopes Frazão (OAB: 4016/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Eric Nunes Novaes Machado.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES SEXUAIS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. MANTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Preliminarmente, o Apelante intenta a anulação processual, a partir da Resposta à Acusação, sob a justificativa de prejuízo à defesa, pela ineficiência de defesa técnica, tendo em vista que o advogado anterior teria agido de maneira desidiosa em alguns pontos. 2. Ocorre que, no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pas de nullité sans grief). Havendo uma nulidade relativa, somente será ela proclamada, caso requerida pela parte prejudicada, tendo esta o ônus de evidenciar o mal sofrido pelo não atendimento à formalidade legal. 3. In casu, é possível verificar que a alegação de deficiência de defesa e, conseqüentemente, anulação processual, não subsiste, pois, o Apelante possuía advogado constituído nos Autos, desde os primeiros atos processuais, sendo este responsável por sua extensa Defesa Prévia. É bem de se ver que o mencionado advogado participou, ativamente, de todos os atos processuais, tendo oferecido, em favor do Réu, Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, impetrado Habeas Corpus, e participado da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que fez perguntas para as Testemunhas e Informantes, bem, como, para o próprio Recorrente. Por fim, apresentou as Alegações Finais, alegando toda a matéria pertinente à defesa do Acusado. 4. Nesse soar, o simples fato do Réu haver sido condenado a uma pena de 18 (dezoito) anos e 12 (doze) dias de reclusão, não é prova de prejuízo ou de defesa ineficiente, pois, não se pode crer que a defesa só será adequada com resultado favorável ao Réu, frente às condições do processo, às provas produzidas e, ainda, à atuação do órgão acusador. Na mesma linha de inteligência, a discordância do novo advogado do Réu em relação à linha de defesa seguida pelo antigo patrono, que se manifestou em todas as ocasiões que lhe cumpria, também não constitui motivação idônea para embasar decretação de nulidade processual por deficiência de defesa. Precedentes. 5. No que tange ao mérito, depreende-se que a autoria e a materialidade dos crimes de Estupro de Vulnerável, restaram, devidamente, comprovadas, por meio dos Termos de Declaração da mãe e da avó materna da Vítima, em sede policial, do Exame de Corpo de Delito da Ofendida, que apontou o rompimento do hímen da menor, do Relatório Psicossocial, que concluiu que o Recorrente é o responsável pelos abusos sofridos pela menor, cujos relatos não apresentam características fantasiosas, bem, como, dos depoimentos das Testemunhas de Acusação, prestados perante o insigne Juízo a quo, e, principalmente, do seguro



relato da Vítima, em sede judicial.6. Isso porque, como é de conhecimento, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da Vítima goza de preponderância, quando em consonância com as demais provas dos Autos, como se verifica no caso em tela, visto que esses delitos, geralmente, ocorrem à distância de quaisquer Testemunhas e comumente não deixam vestígios. Precedentes.7. Com relação à dosimetria das penas, no que diz respeito à circunstância judicial, relativa às consequências do delito, infere-se que os fundamentos utilizados são idôneos, pois foi considerado o fato de que restou evidenciado que a menor sofreu consequências que ultrapassaram as repercussões já esperadas aos crimes, passando a necessitar de acompanhamento profissional para tratar os traumas decorrentes dos delitos. Precedentes.8. Sob o pálio das razões acima fincadas, a Decisão impugnada deve ser integralmente mantida, para condenar o Apelante a 18 (dezoito) anos e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, art. 61, inciso II, alínea “F”, e art. 71, caput, todos do Código Penal.9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES SEXUAIS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. MANTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Preliminarmente, o Apelante intenta a anulação processual, a partir da Resposta à Acusação, sob a justificativa de prejuízo à defesa, pela ineficiência de defesa técnica, tendo em vista que o advogado anterior teria agido de maneira desidiosa em alguns pontos. 2. Ocorre que, no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pasdenullitésansgrief). Havendo uma nulidade relativa, somente será ela proclamada, caso requerida pela parte prejudicada, tendo em vista o ônus de evidenciar o mal sofrido pelo não atendimento à formalidade legal. 3. Incasum, é possível verificar que a alegação de deficiência de defesa e, conseqüentemente, anulação processual, não subsiste, pois, o Apelante possuía advogado constituído nos Autos, desde os primeiros atos processuais, sendo este responsável por sua extensa Defesa Prévia. É bem de se ver que o mencionado advogado participou, ativamente, de todos os atos processuais, tendo oferecido, em favor do Réu, Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, impetrado Habeas Corpus, e participado da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que fez perguntas para as Testemunhas e Informantes, bem, como, para o próprio Recorrente. Por fim, apresentou as Alegações Finais, alegando toda a matéria pertinente à defesa do Acusado. 4. Nesse caso, o simples fato de o Réu haver sido condenado a uma pena de 18 (dezoito) anos e 12 (doze) dias de reclusão, não é prova de prejuízo ou de defesa ineficiente, pois, não se pode crer que a defesa só será adequada com resultado favorável ao Réu, frente às condições do processo, às provas produzidas e, ainda, à atuação do órgão acusador. Na mesma linha de intelecção, a discordância do novo advogado do Réu em relação à linha de defesa seguida pelo antigo patrono, que se manifestou em todas as ocasiões que lhe cumpria, também não constitui motivação idônea para embasar decretação de nulidade processual por deficiência de defesa. Precedentes. 5. No que tange ao mérito, depreende-se que a autoria e a materialidade dos crimes de Estupro de Vulnerável, restaram, devidamente, comprovadas, por meio dos Termos de Declaração da mãe e da avó materna da Vítima, em sede policial, do Exame de Corpo de Delito da Ofendida, que apontou o rompimento do hímen da menor, do Relatório Psicossocial, que concluiu que o Recorrente é o responsável pelos abusos sofridos pela menor, cujos relatos não apresentam características fantasiosas, bem, como, dos depoimentos das Testemunhas de Acusação, prestados perante o Juízo a quo, e, principalmente, do seguro relato da Vítima, em sede judicial. 6. Isso porque, como é de conhecimento, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da Vítima goza de preponderância, quando em consonância com as demais provas dos Autos, como se verifica no caso em tela, visto que esses delitos, geralmente, ocorrem à distância de quaisquer Testemunhas e comumente não deixam vestígios. Precedentes. 7. Com relação à dosimetria das penas, no que diz respeito à circunstância judicial, relativa às consequências do delito, infere-se que os fundamentos utilizados são idôneos, pois foi considerado o fato de que restou evidenciado que a menor sofreu consequências que ultrapassaram as repercussões já esperadas aos crimes, passando a necessitar de acompanhamento profissional para tratar os traumas decorrentes dos delitos. Precedentes. 8. Sob o pálio das razões acima fincadas, a Decisão impugnada deve ser integralmente mantida, para condenar o Apelante a 18 (dezoito) anos e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, art. 61, inciso II, alínea “F”, e art. 71, caput, todos do Código Penal. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0216220-84.2012.8.04.0001 - Apelação Criminal, 6ª Vara Criminal**

Apelante: Tomé Rivas dos Santos.

Advogada: Jessica Costa Silva (OAB: 10724/AM).

Advogado: Regilson Pinto Gomes (OAB: 55263B/SC).

Apelante: Alcilene Nascimento Gomes.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Eduardo César Rabelo Ituassú (OAB: 3320/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jefferson Neves de Carvalho (OAB: 2076/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - TERMO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA - RECOMENDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO DOS RÉUS - NEGATIVA DE AUTORIA INSUSTENTÁVEL - DOSIMETRIA DA PENA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - CRIMES PRATICADOS POSTERIORMENTE - NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA - APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - MAJORAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A suscitada nulidade do Termo de Reconhecimento de Pessoa, em razão do suposto descumprimento de formalidade prevista no artigo 226, inciso IV do Código de Processo Penal, não merece acolhida, na medida em que a Corte Superior entende que as disposições contidas na norma processual constituem recomendações às autoridades, de modo que a inobservância de certa formalidade não induz à nulidade do ato. Precedente do STJ. 2. A condenação dos apelantes se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instrui os autos, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitivas. 3. A dinâmica dos fatos evidencia a efetiva prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, sendo descabido falar em absolvição por insuficiência probatória. 4. Consoante